

São Paulo, 04 de maio de 2020.

À  
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

a/c: Marcelo Barbosa  
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários  
Flávia Martins Sant Anna Perlingeiro  
Diretor da Comissão de Valores Mobiliários  
Claudio do Rego Barros Benevides  
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado de Capitais (em exercício)

Ref.: Edital da Audiência Pública SDM nº 04/2020 – Alterações na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, que instrui sobre participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários.

Prezados Senhores,

A Associação Nacional dos Agentes Fiduciários – ANAFID (“ANAFID”)(em fase de registro do Estatuto Social no RCPI), por seus membros fundadores, GDC Partners Serviços Fiduciários Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Planner Corretora de Valores S.A., Planner Trustee DTVM Ltda. e, Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., reuniram-se para apresentar contribuição sobre tema de suma importância para o seu mercado de atuação, na qualidade de executores da atividade de agente fiduciário e participantes de inúmeras assembleias de debenturistas.

Nesse contexto, abaixo relacionamos sugestões que visam contribuir com a Audiência Pública em comento, de forma que a discussão seja rica e possa ser observado e analisado por esta autarquia algumas proposições e entendimentos do grupo sobre a proposta de texto.

Art. 1º

Dispõe o texto da minuta da Instrução Normativa:

*Art. 1º. Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.*

Nota 1: Esclarecer se a Instrução poderia se aplicar às assembleias de debêntures privadas, porém emitidas por companhias abertas.

Nota 2: Esclarecer se a instrução se aplicaria também às debêntures emitidas por companhias fechadas no âmbito da Instrução CVM n º 476. O texto deixa dúvidas se o fato de admitir a negociação em mercado autorizado, incluiria as companhias fechadas também. Caso a resposta seja positiva, ou negativa, ajustar o texto para ficar mais evidente.

Art. 3º, § 1º

Dispõe o texto da minuta da Instrução Normativa:

Art. 3º (...)

*§ 1º As informações de que trata este artigo podem ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os debenturistas, sem prejuízo, no caso de assembleia convocada pela companhia emissora, da disponibilização por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores.*

Nota 1: De acordo com os Artigos 30 e 31, em seus incisos I, da Instrução CVM nº 480, a Emissora fica responsável independente de ser o convocante da assembleia, a disponibilizar via sistema eletrônico da CVM, o respectivo edital de convocação.

Sugestão: Visando adequar ambos normativos, merece ajuste este parágrafo para não aparentar ser dispensável esta obrigação por parte da Emissora.

Art. 4º, § 2º

Dispõe o texto da minuta da Instrução Normativa:

Art. 4º (...)

*§ 2º O debenturista ou seu representante munido dos documentos exigidos pode participar da assembleia ainda que tenha deixado de depositá-los previamente, ressalvado o disposto no § 1º.*

Nota 1: A ANAFID sugere que seja padronizada a redação do referido paragrafo com o disposto na IN 79 (DREI) para incluir o trecho: "desde que apresente os documentos até 30 (trinta) minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente."

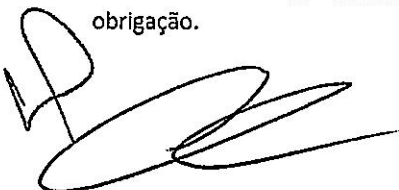
Art. 6º

Dispõe o texto da minuta da Instrução Normativa:

*Art. 6º. A companhia ou o agente fiduciário, conforme o caso, deve estabelecer o modelo de documento a ser adotado para o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia, com as informações necessárias para a tomada de decisão dos debenturistas, explicitando as propostas que serão objeto de deliberação, de modo que, com relação a cada uma das propostas, o debenturista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se.*

Nota 1: Esclarecer a redação de forma que o trecho, "conforme o caso", se aplique ao respectivo responsável que convocou a Assembleia.

Justificativa: O trecho "conforme o caso" dará margem e interpretação divergente sobre o real responsável pela obrigação.



Art 7º

Dispõe o texto da minuta da Instrução Normativa:

Art 7º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º, a companhia ou o agente fiduciário, conforme o caso, deve diligenciar para que o sistema eletrônico utilizado assegure:

Nota 1: Esclarecer a redação de forma que o trecho, “conforme o caso”, se aplique ao respectivo responsável que convocou a Assembleia.

Justificativa: O trecho “conforme o caso” dará margem e interpretação divergente sobre o real responsável pela obrigação.

Caso esta Autarquia não entenda que o trecho “conforme o caso” caiba a atribuição para o respectivo convocante, a ANAFID gostaria de comentar que, nas hipóteses em que a Emissora convocar e realizar uma assembleia digital, utilizando um sistema que não garanta e atenda aos requisitos exigidos, os Agentes Fiduciários nada poderão fazer para impedi-la de realizar a Assembleia e este ficará sujeito a penalidades por algo que não deu causa.

Que esta Autarquia leve em consideração que de imediato a vigência desta norma, falta ao mercado um sistema, específico e direcionado para esta necessidade e, ainda, considerando que no cenário de pandemia este desenvolvimento tecnológico talvez não se dê de imediato.

#### Art 11º

Dispõe o texto da minuta da Instrução Normativa:

Art. 11º. O diretor de relações com investidores ou o agente fiduciário, conforme o caso, é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos com base nesta Instrução, bem como pelo cumprimento do disposto no art. 10.

Nota 1: Esclarecer o texto “conforme o caso” para que a responsabilidade fique definida para quem for o convocante da assembleia. A ANAFID entende que a responsabilidade deste item deve ser garantida por quem convocou ou quem produziu o respectivo documento.

Justificativa: No cotidiano pode existir, como a ANAFID compartilha de vários exemplos, em que no período entre a data de convocação e a efetiva realização da assembleia o Emissor pode apresentar documentos ou informações diretamente ao investidor, sem passar pela intermediação do Agente Fiduciário, o que não lhe permitiria uma revisão ou mesmo ajuste/saneamento do texto para análise dos debenturistas. Nestes casos, o Agente não poderia ser responsabilizado por documento que não é do seu conhecimento, que não produziu ou que não tenha tempo hábil para uma análise detida. E nestas situações o debenturista pode seguir com sua deliberação, com base nas informações que lhe foram fornecidas, independente de qualquer orientação ou disclaimer realizado pelo Agente Fiduciário.

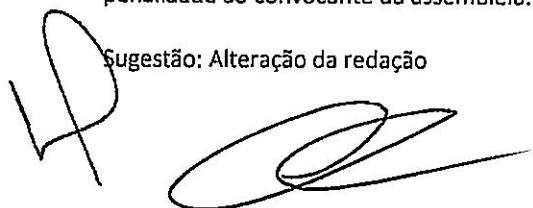
#### Art. 14º

Dispõe o texto da minuta da Instrução Normativa:

Art. 14. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

Nota 1: Sugestão de alteração da redação para o caput, com a inclusão de texto adicional, para relacionar a penalidade ao convocante da assembleia.

Sugestão: Alteração da redação



*"Art. 14. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para aquele que convocar a assembleia: (grifo nosso)"*

Art. 14º, I

Art. 14º (...)

*I – a violação das obrigações previstas nos arts. 3º, 6º, 7º, 10 e 12 desta Instrução; e*

Nota 1: Esclarecer qual é o descumprimento previsto no Art. 3º? Seria algum dos itens não estar contido no próprio edital?

Nota 2: A ANAFID sugere a exclusão dos artigos 6º e 7º, pelos seguintes motivos:

- (i) No momento da edição da norma não existe disponível no mercado nenhum sistema específico para o atendimento da demanda de assembleias, e que a sua especificação tecnológica possa garantir o atendimento pleno dos requisitos exigidos.
- (ii) As ferramentas disponibilizadas no mercado ainda precisam passar pela experiência dos usuários, que também não estão totalmente adaptados às novas exigências, para assim neste período de teste e conhecimento garantirmos a sua plena utilização.
- (iii) Nossa consideração é que a penalidade imposta é severa demais diante de um fato novo e desconhecido que o mercado não está preparado para responsabilizar-se de imediato pelas condições tecnológicas atuais.

Art 16º

Dispõe o texto da minuta da Instrução Normativa:

*Art. 16. As assembleias de debenturistas de que trata esta Instrução que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas nos incisos I e II do artigo 3º e no § 3º do artigo 4º, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, no caso de assembleias convocadas pela companhia, ou comunicação do agente fiduciário a todos os debenturistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos debenturistas, observado o disposto nesta Instrução.*

Nota 1: De forma a adequar os normativos, a ANAFID propõe que o referido artigo, quando tratar das comunicações do Agente Fiduciário esteja alinhado com a Instrução CVM 583/16 em seu Artigo 16º, inciso IV, e disponha que as comunicações eventuais, incluindo editais e demais informações, sejam publicadas em sua página na rede mundial de computadores.

Sugestão: Alteração da redação com a inclusão do texto abaixo grifado.

*" Art. 16º. As assembleias de debenturistas de que trata esta Instrução que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas nos incisos I e II do artigo 3º e no § 3º*

*do artigo 4º, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, no caso de assembleias convocadas pela companhia, ou comunicado do agente fiduciário em sua página na rede mundial de computadores, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos debenturistas, observado o disposto nesta Instrução.”*

Art. 16º, § único

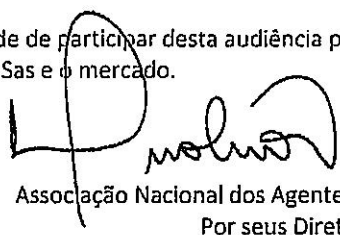
Art.16º (...)

*Parágrafo único. No caso das assembleias convocadas para serem realizadas até [-] de [-] de 2020, o prazo mínimo de antecedência a que se refere o caput será de 1 (um) dia.*

Nota 1: A ANAFID entende que dado o grande volume de assembleias que possam se encaixar neste parâmetro, o prazo de 01 dia corrido pode ser insuficiente ou mesmo não aplicável, caso a data prevista pela norma no campo a ser preenchido, seja a da realização da própria assembleia ou o seu dia útil posterior. Sugerimos ainda que o prazo concedido seja em dias úteis.

Agradecemos a oportunidade de participar desta audiência pública, e nos colocamos a disposição para contribuir sempre que possível com V.Sas e o mercado.

Atenciosamente,

  
Associação Nacional dos Agentes Fiduciários – ANAFID  
Por seus Diretores